

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

NATHIELI CRISTINA JOCHEM

GUARDA COMPARTILHADA: atendimento ao princípio do melhor interesse da
criança e do adolescente durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

**Rio do Sul
2021**

NATHIELI CRISTINA JOCHEM

GUARDA COMPARTILHADA: atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. M.e. Lucemar José Urbanek.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**GUARDA COMPARTILHADA:** atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NATHIELI CRISTINA JOCHEM, foi

considerada

☐ APROVADA

☐ REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 01 de Julho de 2021.

Nathieli Cristina Jochem
Acadêmico(a)

Aos meus pais, Zulnei e Elisandra, minha maior fonte de inspiração e maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Elisandra Steinheuser Jochem e Zulnei Jochem, que não mediram esforços para que esse sonho se tornasse realidade, foram meus maiores incentivadores, são meu maior exemplo e me ensinaram os verdadeiros valores da vida. Eles que sempre estiveram ao meu lado, dividindo as tristezas, conquistas, e me apoiando ao longo de toda a minha trajetória. Aos dois devo a vida, todas as oportunidades que nela tive e que pretendo um dia poder lhes retribuir.

Ao meu irmão, Otávio Lucas Jochem (*in memoriam*), que sempre foi a razão da minha felicidade e do amor mais puro que já senti e, infelizmente, partiu durante esta etapa da minha vida, mas tenho plena certeza de que me manda forças, olha por mim de onde quer que esteja e se orgulha da pessoa que estou me tornando.

A minha namorada Natacha Pavanello Lunelli, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Acreditou em mim mesmo quando eu pensava em desistir. Obrigada, amor da minha vida, por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade. Sem você do meu lado esse trabalho não seria possível.

Às minhas melhores amigas, Amanda Letícia Feifarek, Gabriela Cestonaro, Heloísa Caroline Maciel, Ketlen Caroline May, Paola Caroline Rodermel e Thais Jochem, amigas de longa data, que me acompanharam durante esta caminhada, me ajudaram nos momentos difíceis, estavam comigo durante as conquistas e fazem meus dias mais felizes.

Ao meu orientador Lucemar José Urbanek, fonte de inspiração pessoal e profissional, que com paciência e zelo me orientou, dedicou seu tempo e acreditou em minha pesquisa. À professora Cheila da Silva, pela atenção dedicada a sanar todas as minhas dúvidas.

Por último, a todos os professores, colegas e demais pessoas que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O objetivo do presente Trabalho de Curso é analisar se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil. O método de abordagem utilizado é o indutivo, o procedimento adotado foi o monográfico e a técnica de pesquisa aplicada foi, especialmente, a bibliográfica. No presente Trabalho são abordadas temáticas que envolvem a guarda compartilhada durante a pandemia de COVID-19. Os objetivos específicos retratam de maneira sintetizada a divisão dos Capítulos do Trabalho, sendo eles: apresentar e introduzir, termos fundamentais no Direito de Família, a fim de conceituar e compreender os conceitos e as modalidades de guarda. Além disso, analisar a evolução histórica do instituto da guarda na legislação brasileira, bem como seus requisitos de acordo com cada situação. Ainda, versar sobre a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, realizar um estudo das modalidades de guarda mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro; Conceituar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e de seu objeto de tutela, a partir de breves considerações acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no decorrer dos anos e, em seguida, analisar o direito de visitas e o estabelecimento do regime de convivência entre os genitores e a criança; contextualizar a evolução da pandemia, as medidas de prevenção que foram impostas, como o isolamento social, suspensão das aulas e seus impactos na esfera familiar, ponderar sobre o conflito entre os direitos à vida e à saúde e o direito à convivência familiar e por fim analisar o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência no que tange a guarda compartilhada diante do cenário de pandemia. As Considerações Finais do Trabalho expõem a verificação da hipótese levantada, onde serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados acerca do atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o alto risco de contaminação o vírus da Covid-19.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Direito de Família. Pandemia. Princípios. Melhor Interesse. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The objective of the present Course Work is to analyze whether the principle of the best interests of children and adolescents is being fully met in decisions regarding shared custody, considering the scenario of the COVID-19 pandemic in Brazil. The approach method used is inductive, the procedure adopted was monographic and the applied research technique was, especially, bibliographic. The present work addresses issues involving shared custody during the COVID-19 pandemic. The specific objectives portray, in a summarized way, the division of the Labor Chapters, which are: to present and introduce fundamental terms in Family Law, in order to conceptualize and understand the concepts and modalities of custody. In addition, analyze the historical evolution of the custody institute in Brazilian legislation, as well as its requirements according to each situation. Also, discuss the legal protection of the rights of children and adolescents. Finally, carry out a study of the custody modalities most used in the Brazilian legal system; Conceptualize the principle of the best interest of children and adolescents and their guardianship, based on brief considerations about the fundamental rights of children and adolescents over the years and then analyze the right of visits and the establishment of the coexistence regime between the parents and the child; contextualize the evolution of the pandemic, the prevention measures that were imposed, such as social isolation, suspension of classes and their impacts on the family sphere, consider the conflict between the rights to life and health and the right to family life and finally, analyze the current position of doctrine and jurisprudence regarding shared custody in the face of a pandemic scenario. The Final Considerations of the Work expose the verification of the raised hypothesis, where essential points highlighted from the studies and reflections carried out on meeting the principle of the best interests of children and adolescents in decisions regarding shared custody will be presented, in view of the high risk of contamination by the Covid-19 virus.

Keywords: Shared Guard. Family right. Pandemic. Principles. Best Interest. Child and teenager.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

COVID -19 - Doença do Coronavírus 2019 (do inglês coronavirus disease)

CC- Código Civil

CF/ CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

DUDC - Declaração Universal dos Direitos da Criança

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJA - Educação de Jovens e Adultos

MEC - Ministério da Educação

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde.

SARSCoV-2 – Síndrome Respiratória Aguda Grave Coronavirus (do inglês Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2)

TJGO – Tribunal de Justiça Do Estado de Goiás

TJSC – Tribunal de Justiça Do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONCRETIZADOS PELA LEI 13.058/2014	15
2.1 o INSTITUTO DA GUARDA.....	15
2.1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	16
2.2 MODALIDADES DE GUARDA.....	22
2.2.1 GUARDA UNILATERAL	22
2.2.2 GUARDA ALTERNADA.....	24
2.2.3 GUARDA NIDAL.....	26
2.2.4 GUARDA COMPARTILHADA	27
3 COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COMO EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....	31
3.2 DIREITO DE VISITAS E REGIME DE CONVIVÊNCIA	38
4 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....	43
4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PANDEMIA NO BRASIL	43
4.2 DIREITO A VIDA E A SAÚDE E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	50
4.2.1. IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	50
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	54
4.3.1. A INTERNET COMO FERRAMENTA PARA MANTER O CONVÍVIO DURANTE O PERÍODO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL	55
4.3.2. DIREITO DE CONVIVÊNCIA AVOENGO DURANTE A PANDEMIA.....	58
4.3.3. RETOMADA DA CONVIVÊNCIA PATERNA E FAMILIAR	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a Guarda Compartilhada: atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) apresentar e introduzir, termos fundamentais no Direito de Família, a fim de conceituar e compreender os conceitos e as modalidades de guarda. Além disso, analisar a evolução histórica do instituto da guarda na legislação brasileira, bem como seus requisitos de acordo com cada situação. Ainda, versar sobre a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, realizar um estudo das modalidades de guarda mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro; b) Conceituar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e de seu objeto de tutela, a partir de breves considerações acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no decorrer dos anos e, em seguida, analisar o direito de visitas e o estabelecimento do regime de convivência entre os genitores e a criança; c) contextualizar a evolução da pandemia, as medidas de prevenção que foram impostas, como o isolamento social, suspensão das aulas e seus impactos na esfera familiar, ponderar sobre o conflito entre os direitos à vida e à saúde e o direito à convivência familiar e por fim analisar o posicionamento atual da doutrina e da jurisprudência no que tange a guarda compartilhada diante do cenário de pandemia,.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

- a) Supõe-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o cenário da pandemia de COVID-19 no Brasil.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Ante o exposto, o Trabalho é de suma importância, tendo em vista que atualmente não existe previsão legislativa, nem entendimento jurisprudencial majoritário que esclareça uma regra para que o princípio do melhor interesse do menor seja atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada em situação de pandemia.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica tendo em vista sua relevância jurídica, ante a inexistência de legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pacíficos, e importância acadêmica e social, dada a necessidade de tratar com cautela e respeito a nova realidade imposta pela pandemia, qual seja, o isolamento social e, também, por ser dever do Estado amparar e garantir os direitos de todos as crianças e adolescentes em situação de lares desfeitos.

Dessa forma, no primeiro Capítulo, realizar-se-á apresentação dos termos fundamentais no Direito de Família, a fim de conceituar e compreender os conceitos e as modalidades de guarda. Além disso, será analisada a evolução histórica do instituto da guarda na legislação brasileira, bem como seus requisitos de acordo com cada situação. Ainda, tratar-se-á sobre a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, realizar-se-á um estudo das modalidades de guarda mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo Capítulo dedica-se a contextualizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apresentar considerações acerca das alterações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no decorrer dos anos. Em seguida, versará sobre o direito de visitas e o estabelecimento do regime de convivência entre os genitores e a criança.

Já o terceiro e último Capítulo abordará a evolução da pandemia, as medidas de prevenção, tais como o isolamento social, suspensão das aulas e os impactos na esfera familiar, o conflito entre dois direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por fim, ponderará sobre os posicionamentos jurisprudenciais, bem

como a omissão legislativa em se tratando de regulamentação da guarda compartilhada em situações de pandemia.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados acerca do atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o alto risco de contaminação o vírus da Covid-19.

2 O INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONCRETIZADOS PELA LEI 13.058/2014

2.1 O INSTITUTO DA GUARDA

O presente trabalho tem por objetivo analisar os reflexos da lei nº 13.058/2014¹ diante da atual situação de calamidade pública, reflexo da pandemia de covid-19, que atinge o planeta há mais de um ano.

Inicialmente, faz-se necessário analisar e detalhar alguns termos fundamentais para conceituar e compreender o instituto da guarda, com suas evoluções históricas e, posteriormente, analisar os direitos e deveres decorrentes da mesma, observando o princípio do melhor interesse da criança, com base na lei nº 13.053/14.

Cumprе ressaltar que o termo “guarda” pode ter infinitas aplicações, principalmente na seara do direito de família, contudo, o instituto abordado neste tópico se refere tão somente a guarda de crianças e adolescentes após a dissolução conjugal dos genitores.

Sobre a origem etimológica da palavra “guarda”, De Plácido e Silva define o termo da seguinte forma:

“É derivado do antigo alemão wargen (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração, especificando que guarda de filhos é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstancias indicadas na lei civil.”²

Nas palavras de César Fiuza:

“Assim, a guarda, em termos genéricos, é o lado material do poder do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos

¹ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

² SILVA, Plácido apud GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 58.

e deveres para ambas as partes. É óbvio que a guarda pode ser concedida a terceiros [...].”³

De fato, quando nos referimos à guarda compartilhada, estamos diante de uma figura retórica, pois aprofundando os estudos do instituto, percebe-se que não se trata propriamente do compartilhamento da guarda física dos filhos, mas, sim, do compartilhamento do próprio exercício da autoridade parental, como será exposto adiante.

Quando há a dissolução do núcleo familiar, o ato de guardar surge como um direito-dever natural dos pais, consistindo na possibilidade de convivência e assistência de seus filhos. É o pressuposto que permite a concretização das funções parentais.

2.1.1 Aspectos históricos

Na legislação brasileira, a primeira regulamentação sobre a guarda dos filhos de pais que não convivem, veio com o Decreto 181 de 1890, no artigo 90, onde determinava que:

Art. 90. A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta for inocente e pobre.⁴

Nota-se que a condição para ser estabelecida a guarda dos filhos, era a culpa do divórcio, onde o cônjuge inocente permaneceria guardião do menor, como se fosse uma recompensa para este e castigo para o culpado.

O Código Civil de 1916, utilizava-se praticamente dos mesmos critérios para reger sobre a guarda, visto que foi escrito com base nesse decreto, promulgado por Marechal Manuel Deodoro da Fonseca.⁵

³ FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. p. 987.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de março de 2021.

⁵ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 de março de 2021.

Com a entrada do referido Código em vigor, surgiram algumas alterações, onde a guarda passou a ser decidida de duas formas, conforme extrai-se de sua redação:

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.⁶

Sobre esse critério, utilizado na época, Maria Berenice Dias leciona:

“Na hipótese de serem ambos os pais culpados, os filhos menores podiam ficar com a mãe, isso se o juiz verificasse que ela não lhes acarretaria prejuízo de ordem moral. Mas se a única culpada fosse a mãe, independentemente da idade dos filhos, eles não podiam ficar em sua companhia. Essas regras, encharcadas de conservadorismo, deixavam de priorizar o direito da criança. Questionava-se apenas a postura dos genitores, como verdadeira ameaça, quase uma intimidação em prol da manutenção do casamento.”⁷

No decorrer da história, surgiram diversas normas modificando tal instituto, mas o requisito principal para estabelecer a guarda continuava sendo a culpa de um dos cônjuges na separação, em seguida o sexo e idade da criança e, apenas por motivos graves, poderia ser regulada de maneira diferente.

Dentre as principais alterações, cabe mencionar o artigo 16, do Decreto Lei nº 3.200 de abril de 1941, que determinou que a guarda ficasse com o progenitor reconhecente e se ambos assim fossem sob o poder do pai, salvo se decidido de forma diferente pelo juiz, conforme o interesse do menor.⁸

A lei nº 5.582/1970 modificou o artigo 16, estabelecendo que a guarda deveria ser da mãe e não mais do pai, quando reconhecido por ambos os genitores; salvo se fosse prejudicial ao menor, situação em que poderia colocá-lo à guarda do pai ou de

⁶ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 de março de 2021.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 519.

⁸ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.200 de 19 de Abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12064699/artigo-16-do-decreto-lei-n-3200-de-19-de-abril-de-1941>. Acesso em: 21 de março de 2021.

algum parente do pai ou da mãe. Novamente, com o juiz decidindo de acordo com o interesse do menor.⁹

Com o advento da Lei nº 6.515/1977¹⁰, que instituiu e regulamentou o divórcio no Brasil, surgiram alterações em relação da guarda dos filhos. No caso de separação consensual, os genitores continuaram a acordar sobre a guarda. Já na separação litigiosa, em regra, os filhos menores ficariam com o cônjuge que não houvesse dado causa ao divórcio, entretanto essa decisão estava relacionada às particularidades de cada separação, que deveria ser levada em consideração pelo juiz, decidindo sempre pelo bem dos filhos.

A constituição federal de 1988, marco histórico brasileiro, promulgou os direitos fundamentais, dentre eles, a igualdade de condições entre homem e mulher, em todos os aspectos plausíveis, assim como aboliu os termos culpa e inocência como critério para designar a guarda a um dos genitores, facilitando as decisões relacionadas a matéria.

Em seu artigo 227, pode-se perceber que os interesses da criança e do adolescente foram expressamente assegurados, conforme segue:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹

A respeito das alterações, Paulo Lobo¹² leciona que é assim que o paradigma igualitário da família constitucionalizada se distingue do modelo autoritário da legislação civilista anterior. O marco que a Constituição de 1988 trouxe, principalmente nos artigos 226 a 230, tem fundamento no consenso, na solidariedade e no respeito à dignidade humana.

⁹ BRASIL. **Lei nº 5.582, de 16 de junho de 1970**. Altera o artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5582.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de abr. 2021.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. p. 17.

Com o surgimento da Lei nº 8.069 de 1990¹³, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu uma revolução nos direitos das crianças e adolescentes, visto que agora estes são de fato sujeitos de direitos e a prioridade do referido código, é que seus interesses sejam respeitados.

No que diz respeito a esses interesses, ênfase na inteligência do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.¹⁴

O ECA dispõe sobre a guarda dos filhos em seus arts. 33, 34 e 35:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.¹⁵

Mais adiante, com o Novo Código Civil, os dispositivos sobre a guarda foram estabelecidos nos artigos 1.583 a 1590, os quais conservaram a natureza de preservação ao princípio do melhor interesse do menor, utilizada na legislação até então vigente.¹⁶

Apesar das mudanças significativas trazidas pelo Código Civil de 2002, a nova legislação ainda não contemplou a tão desejada guarda compartilhada, instituto que pode ser a melhor opção para atender o melhor interesse do menor, se utilizado de maneira correta.

Constatada a necessidade de implementação da guarda compartilhada, em 13 de junho de 2008 foi aprovada a Lei nº 11.698 que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, incluindo o referido instituto, que pode ser decretado pelo juiz ou requerido pelos pais, sempre levando em conta o interesse do menor.¹⁷

A nova legislação chegou com a intenção de implantar no código a responsabilidade mútua por parte dos pais na vida do filho, sendo que em seu artigo 1584 estabelece a aplicação do instituto da seguinte forma:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.¹⁸ (grifei)

Ainda que a guarda compartilhada fosse considerada regra, em seu parágrafo 2º, o artigo 1.584 utiliza as expressões “quando não houver acordo” e “sempre que possível”, o que afastava a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada em determinadas situações, deixando-a em segundo plano.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Ana Maria Milano Silva:

“Desse modo, uma vez escolhido este modelo de guarda pelos pais, deverá haver sua aceitação pelo juiz da causa. Até porque a destruição do casal conjugal não deve provocar o desaparecimento do casal parental. Além disso, o risco de desacordo ou conflito entre os ex-cônjuges existe igualmente na guarda única, não podendo ser erigido como impedimento à fixação da guarda compartilhada. Não se pode olvidar também que a sentença que estabelece a guarda está sempre sujeita à revisão, se as respectivas regras deixarem de preservar os interesses do menor.”¹⁹

Durante algum tempo, na maioria dos casos em que os pais não conseguiam chegar a um acordo, os juízes acabavam por determinar a guarda unilateral a um dos

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

¹⁹ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. p. 45

genitores. Visto isso, surge outra vez, a necessidade de realizar alterações efetivas no instituto da guarda compartilhada.

Em 2014, o Código Civil foi alterado pela Lei nº 13.058/2014²⁰, instituindo a guarda compartilhada como regra geral, uma vez que o texto anterior havia causado dúvidas, fazendo com que a sua aplicabilidade não tivesse o efeito esperado.

Sendo a norma que versa sobre Guarda Compartilhada o alicerce desse trabalho, o seu estudo será aprofundado nos próximos capítulos.

2.2 MODALIDADES DE GUARDA

Após breve análise quanto a evolução e a definição de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, passaremos a apresentar as principais modalidades de guarda presentes na nossa legislação, quais sejam: Guarda Unilateral, Guarda Alternada, Guarda Nidal e Guarda Compartilhada.

2.2.1 Guarda Unilateral

A Guarda Unilateral, também conhecida como guarda única, exclusiva ou tradicional será atribuída a apenas um dos genitores, àquele com quem reside, restando ao outro o direito-dever de visitas, além da prestação de alimentos e supervisão dos interesses do filho.

Destacando o disposto no art. 1.583 do CC/2002²¹, “[...] a guarda poderá ser exclusiva, atributo de apenas um dos genitores, e esta atribuição se dá àquele que apresentar melhores condições”²².

Contudo, “Fica afastada [...] qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros”²³. Para fins de atribuição de guarda exclusiva, consideram-se melhores condições, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil:

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 13 de Abril de 2021.

²¹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021

²² QUINTAS. Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. p.24.

²³ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. p. 267.

Art. 1.583. [...] § 2.º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.²⁴

Em casos de disputa judicial, o genitor não guardião, ainda que insatisfeito com a decisão, deverá ser compreensivo e tratar o filho da mesma maneira como se tivesse sua guarda, sendo fonte de amor, carinho, acolhimento, respeito e bons exemplos, para que a criança se sinta protegida e possa contar com o cuidado de ambos genitores, além de evitar o fenômeno da alienação parental.

Vale lembrar, essa modalidade de guarda deve ser aplicada em caráter excepcional, tendo em vista que o artigo 1.584, parágrafo 2.º, indica que “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”²⁵

Veja o que Fabio Ulhoa Coelho diz sobre o assunto:

“O filho fica com um dos pais, enquanto ao outro se concede o direito de visitas (Código Civil, art. 1589) e o dever de supervisionar os interesses do filho (Código Civil, art. 1583, § 3º) nesta espécie, o filho mora com o ascendente titular da guarda, que tem o dever de administrar-lhe a vida cotidiana, levando-o a escola, ao médico, e as atividades sociais, providenciando alimentação e vestuário. Ao outro, cabe conviver com o filho em períodos, de duração variada (algumas horas ou dias), previamente estabelecidos de comum acordo como titular da guarda. Nessas oportunidades, chamadas legalmente de visitas, o ascendente que não possui a guarda pega o filho em casa, leva-o a passeios e eventos familiares, tem-no em sua convivência, e o devolve no horário aprazado.”²⁶

Nesse modelo, os horários e dias de visita, serão estipulados pelo juiz, caso não haja acordo entre os pais. Em sua obra, Maria Berenice expõe:

“A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulada o dia de visita, sendo que nem

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Ob. Cit.

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família e Sucessões**. p. 117.

sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.”²⁷

A guarda unilateral pode ser vista como prejudicial aos filhos, principalmente no tocante a alta probabilidade de se estabelecer a síndrome da alienação parental, visto que na maioria dos casos, o não guardião acaba tendo o direito de visitas bastante limitado, o que pode ocasionar no afastando do convívio dos filhos.

2.2.2 Guarda Alternada

Preliminarmente, cabe ressaltar que a guarda alternada não possui previsão em nosso ordenamento jurídico e não pode ser determinada pelo juiz. Apesar disso não há impedimento para sua aplicação, uma vez que os pais decidam isso em consenso.

A Guarda Alternada caracteriza-se pela residência do menor na casa de ambos genitores, alternadamente, por períodos que podem variar entre dias, semanas, meses ou até anos, de acordo com o que for acordado entre os pais, considerando o melhor interesse da criança.

Sobre o referido instituto, leciona Grisard Filho:

“Enquanto os filhos estão na casa de um dos genitores, o outro passa a ter o direito de visitas e vice-versa, confundindo-se, em realidade, com o regime da guarda única, apenas com a diferença de ser exercida em períodos alternados. Assim, tanto a guarda jurídica como a material concentram-se na pessoa daquele com quem o menor está residindo, enquanto ao não-guardião cabe o direito de visitas e de fiscalizar a sua educação, embora a distância, nos mesmos moldes da guarda única. Isso significa que, durante o período de convivência com o menor, o genitor com quem reside exercerá de maneira privativa os direitos e obrigações que decorrem da autoridade parental.”²⁸

No modelo de guarda alternada, a criança ou adolescente ficará por períodos de tempo pré-estabelecidos e intercalados com cada um dos genitores, sendo que

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. p. 878

²⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. p. 86.

cada genitor terá a guarda unilateral do menor no período em que este estiver sob seus cuidados.

Ocorre que essa alternatividade pode prejudicar os hábitos e a rotina da criança, devido ao frequente vai-e-vem entre os lares, que deixam sua vida de certa forma confusa e dividida.

Nesse sentido, Akel sustenta que:

“[...] essa alternatividade promove total quebra de rotina e dos hábitos educativos da criança, não sendo fixado um lar para o menor que terá que se dividir em duas casas [...] propiciando, assim, uma instabilidade emocional que será consolidada com as constantes idas e vindas, chegadas e despedidas de um e outro genitor.”²⁹

Conforme Bonfim³⁰, “a ‘guarda alternada’ não tem sido vista com bons olhos pelo Poder Judiciário, além de ser manifestamente repudiada por renomados profissionais no âmbito da psicologia.”

Ana Maria Milano ensina que:

“Esse é um modelo de guarda que se opõe fortemente, a continuidade do lar, que deve ser respeitada para preservar o interesse da criança. É inconveniente a consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica.”³¹

Na visão de Grisard Filho³², na Guarda Alternada, “não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno”.

O aludido autor ainda instrui:

“As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida

²⁹ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. p. 94.

³⁰ BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7335>. Acesso em: 6 maio 2021.

³¹ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. p.48.

³² GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. p. 190.

cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica.”³³

Sobretudo considerando, “[...] a guarda alternada é o reflexo do egoísmo dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança”³⁴.

Portanto, segundo Grisard Filho³⁵, “a guarda alternada, embora descontínua, não deixa de ser única”.

Assim sendo, conclui-se que a guarda alternada, pode ser considerada “exclusiva” do pai ou da mãe, porém ela incide de maneira alternada, onde cada genitor, terá completa responsabilidade e autoridade sobre o menor no momento em que estiver com a posse da guarda. Essa situação que pode acabar deixando as crianças um pouco confusas, visto que não sabem com certeza com quem moram, qual rotina deve seguir, a quem deve pedir autorização, etc.

2.2.3 Guarda Nidal

O aninhamento ou nidação é uma modalidade de guarda não muito comum, onde os genitores mudam-se constantemente para a casa onde a Criança vive em períodos rotativos. Não parece uma situação real, pois é raramente atribuída³⁶.

Referente ao aninhamento, pode-se destacar conforme Silva³⁷, que o vocábulo nidação, vem da palavra “ninho”.

Ressaltemos o conhecimento de Fontes:

“No aninhamento ou nidação, os filhos passam a residir em uma só casa; no entanto, os pais são quem a ela mudam-se segundo um ritmo periódico. [...] por ser pouco prática, bastante exótica, e levar a prejuízos, é a guarda menos usada e muito pouco defendida”.³⁸

Essa modalidade pode ser muito interessante para atender as necessidades - principalmente relacionadas ao desenvolvimento - da prole, pois a criança permanece

³³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. p. 121.

³⁴ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**, p.60

³⁵ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Ob. cit. p. 106.

³⁶ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Ob. cit. p. 59.

³⁷ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**, p. 59.

³⁸ FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. p.47.

no ninho (residência), mantendo seus hábitos e rotina e os pais que alternam o período de permanência na casa.

A respeito dos principais fatores que influenciam no escasso emprego do instituto, Rosa aduz:

“O custo envolvido e a dinamicidade das relações são fatores que desincentivam. Custo porque, além da casa da criança, ambos os genitores irão arcar com as despesas de uma casa para moradia. Outro fator que atrapalharia seria o novo enlace dos pais (e principalmente quando do nascimento de novos filhos), em que o funcionamento dessa modalidade ficaria, no mínimo, prejudicado.

Famílias desestruturadas necessariamente formarão sociedades desestruturadas. Crianças abandonadas, à deriva - mesmo no convívio de suas famílias naturais -, vitimizadas por genitores negligentes ou encolerizados, não poderão devolver à sociedade nada além daquilo que vivenciaram e (des)aprenderam, distanciando-se, assim, dia a dia, da realização de seus direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados. Consequentemente, reproduzirão em sua vida adulta esses modelos, integrando um círculo vicioso que não terá fim, se nada for feito para modificar esse futuro sombrio tendente a se perpetuar por meio das gerações.”³⁹

Apesar do instituto apresentar potencial, é pouco utilizado pelos ex casais brasileiros, devido ao alto custo para manter três residências: a casa da criança, mais a casa de cada genitor, tornando a guarda por aninhamento inviável.

Entretanto, havendo acordo entre os genitores e condições financeiras, nada impede a aplicação da Guarda por aninhamento, visando o princípio do melhor interesse do menor.

2.2.4 Guarda Compartilhada

Estamos diante de uma modalidade que foi inserida no ordenamento jurídico através da Lei n.º 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da legislação civil, regulamentando a modalidade que já vinha sendo utilizada por muitos casais, ainda que, sem expressa previsão legal.

³⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. p. 59.

Com a guarda compartilhada, o pai e mãe passam a dividir direitos e deveres em relação aos filhos, e as decisões referentes a educação, saúde e ao bem estar do menor também serão tomadas em conjunto.⁴⁰

A mesma lei dispõe sobre guarda compartilhada da seguinte forma:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por [...] guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...] §2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

A concepção de Guarda Compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa Guarda Uniparental concedida sistematicamente à mãe, e de garantir o interesse do menor.⁴¹

Por sua vez, Silva⁴² enfatiza:

“[...] a guarda conjunta é um fator encorajador de cooperação entre os pais e desestimulante de atitudes egoísticas. Constatações essas que demonstram aos filhos que continuam a ser amados pelos pais e que [o afastamento] deles não enfraqueceu a ligação afetiva para com eles [...]”

Na guarda compartilhada, ambos genitores possuem a guarda total da criança, ou seja, os dois participam da criação dos filhos, cooperando com despesas, obrigações e deveres, além de decidirem conjuntamente a respeito da educação e desenvolvimento da prole.

Como ressalta Eduardo de Oliveira Leite:

“Com efeito, na ‘guarda conjunta’, não é a guarda, mas os outros atributos da autoridade parental que são exercidos em comum. A ‘guarda conjunta’ consiste no exercício comum, pelos pais, de um certo número de

⁴⁰ ANDRADE, Livia Maria Dias. **Guarda, Tutela e Curatela**. Abordagens no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://liv Andrade.jusbrasil.com.br/artigos/377176388/guarda-tutela-e-curatela>. Acesso em 30 de Maio de 2021.

⁴¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. p. 112.

⁴² SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. p. 105.

prerrogativas relativas à pessoa da criança. Logo, quando se fala em 'guarda conjunta', a noção não se esgota na mera guarda, mas num conjunto de prerrogativas que são exercidas pelos pais em relação aos filhos.”⁴³

Nessa modalidade, não são estipulados dias ou horários para que a prole esteja na companhia ou em contato com os pais, visto que ambos exercem o seu poder familiar em igualdade de direitos, caracterizando assim a guarda compartilhada.

Acerca dos fundamentos da guarda compartilhada, Maria Berenice Dias salienta:

“Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativa aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividades, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.”⁴⁴

Está cristalino que o intuito da normal legal é que os genitores detenham igualdade de poder familiar, visando abrandar os efeitos da separação dos genitores, na busca de atender o melhor interesse da criança.

Waldir Grisard Filho sustenta que:

“A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais

⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal. p. 264.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. p. 883

que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.”⁴⁵

É oportuno destacar o entendimento que define Guarda Compartilhada como “[...] o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores (divorciados) terão, portanto, responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres alusivos ao poder familiar dos filhos comuns”⁴⁶.

Neste sentido, Ramos declara:

“A guarda compartilhada, assim, pode significar um respeito ao tempo de criação, na medida em que possibilita o convívio permanente dos pais com os filhos, evitando traumas na criança pela ausência de um deles durante o período de seu crescimento e formação.”⁴⁷

Dias anota em sua obra os seguintes termos:

“Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.”⁴⁸

A Guarda Compartilhada é utilizada como regra pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os benefícios na educação e criação dos filhos, independentemente do fato de haver relações mal resolvidas entre o ex-casal. Entretanto, para que o instituto seja realmente eficaz, seria interessante para todos a convivência harmônica dos genitores.

⁴⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. p. 131.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. p.1115.

⁴⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. p. 67

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. p. 883-884

3 COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COMO EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, vem passando por grandes alterações no decorrer dos anos, uma vez que precisam se adequar as mudanças que acontecem na sociedade, pois, como ensina Mello “a natureza humana está em construção, vez que ela apenas pressupõe a sociabilidade do homem, e esta vai criando novas formas de pensar”. E conclui: “A conquista dos direitos humanos é uma luta diária e extremamente lenta”.⁴⁹

Diante de tantas mudanças, passa a existir uma maior preocupação com o bem estar dos membros da família, especialmente no que tange a figura dos filhos, por estes ainda não possuírem a capacidade necessária para gerir suas vidas por conta própria. De tal modo, pode-se dizer que o direito de família dá prioridade aos interesses dos filhos, inclusive, sobrepondo-os aos interesses dos pais.

Antes de adentrar de fato no princípio do “melhor interesse da criança e adolescente”, faz-se necessário entender a origem do seu conceito, que pode ser explicado através das palavras de Camila Colucci:

“A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.”⁵⁰

O *parens patriae* é definido por Daniel B. Griffith como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica”⁵¹, quais sejam os menores e os loucos. De acordo com Tânia da Silva Pereira, no século

⁴⁹ MELLO, Celso de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**, p. 4 e 28.

⁵⁰ COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>. Acesso em: 25/05/2021

⁵¹ GRIFFITH, Daniel B. **O padrão do melhor interesse: uma comparação entre a autoridade do parens patriae do estado e a supervisão judicial nas determinações do melhor interesse para crianças e pacientes incapazes**. Issues in Law & Medicine, vol. 7, nº3, 1991, pp. 283-338. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A11749300/AONE?u=anon~e396017b&sid=googleScholar&xid=7b2ca738. Acessado em 25 de maio de 2021.

XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.⁵²

Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que o conceito de melhor interesse pode sofrer variações no tempo e no espaço⁵³, pois “Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.”⁵⁴

O referido princípio não possui expressa previsão constitucional, tão pouco no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Gonçalves: “os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes”.⁵⁵

A discussão acerca desse princípio deve ser precedida pela doutrina da proteção integral, que tem origem em 1959, a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança.⁵⁶ Do seu texto, pode-se extrair a referência expressa ao melhor interesse da criança, conforme se observa:

“A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando a este objetivo, levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”⁵⁷

O princípio 7º da DUDC, reforça o princípio do melhor interesse, ao determinar que “os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela

⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. p. 36

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. p. 91.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Ob. Cit. p. 91.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. p. 281

⁵⁶ DE LIMA, Suzana Borges Viegas. **Guarda compartilhada: Efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente**. p. 108.

⁵⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - DUDC. **Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acessado em 25 de maio de 2021.

sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.”⁵⁸

A partir de tais recomendações, é possível concluir que a proteção oferecida a criança é a mais extensa possível, incluindo disposições relativas a educação, saúde física e emocional, alimentação, lazer, todas buscando a promoção da dignidade do menor, na condição de pessoa humana em fase de desenvolvimento.⁵⁹

Posteriormente, ainda no âmbito internacional, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁶⁰ foi aprovada pela ONU, consagrando em um único documento, as normas que os países signatários deveriam adotar para que garantissem às suas crianças, o mínimo de dignidade e respeito.

Com o reconhecimento internacional dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, os menores passaram a gozar de uma pluralidade de direitos até então ignorados.⁶¹

Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção foi introduzida no Direito Brasileiro com o objetivo efetivar a proteção especial à criança, reconhecendo os direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive amparo legal, tanto antes quanto após seu nascimento.⁶²

Em seu artigo 3.1, o Decreto nº 99.710/90 dispõe que: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.⁶³

De tal modo, o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do “melhor interesse do menor” em seu ordenamento jurídico, passando a integrar o grupo de

⁵⁸ DE LIMA, Suzana Borges Viegas. **Guarda compartilhada: Efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente.** p. 108.

⁵⁹ DE LIMA, Suzana Borges Viegas. Ob. cit. p. 108.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25/05/2021

⁶¹ DE LIMA, Suzana Borges Viegas. Ob. cit. p. 109.

⁶² BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** p. 203

⁶³ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 25/05/2021

países membros da ONU que reconhecem a importância deste instituto para o pleno desenvolvimento intelectual e da personalidade das crianças.⁶⁴

Neste momento, a proteção da criança e do adolescente atinge o patamar de prioridade absoluta no direito brasileiro, onde a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar o pleno cumprimento dos direitos e a proteção dos interesses infantis.

A proteção à criança e ao adolescente deve acontecer de forma integral, nesse sentido, Rose Melo Vencelau Meirelles aponta:

“O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas socioeducativas, colocação em família substituta, dentre outras.”⁶⁵

O princípio do melhor interesse da criança, bem como a sua proteção estão dispersos em várias partes da Constituição Federal, conforme extrai-se dos artigos 203, 208 e 227 do referido diploma legal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

⁶⁴ BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. p. 203

⁶⁵ MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança**. p. 471.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶⁶

Para Flavio Guimarães Lauria, a Constituição Federal “traz direitos fundamentais aplicadas a todas as pessoas humanas, mas priorizando de forma absoluta os direitos da criança sob a ótica de serem sujeitos passivos à família, à sociedade e ao Estado.”⁶⁷

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, “garantir tais direitos significa atender ao interesse dos menores.”⁶⁸

O melhor interesse do menor é um princípio-maior da Constituição Federal. Em relação ao aludido princípio, Heloísa Helena Gomes Barboza destaca:

“Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um

⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de maio. 2021.

⁶⁷ LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Menor Interesse da Criança**. p.34.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. p. 91.

"direito dos pais", como referido na Constituição de Weimar, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais (Convenção de 1989, art. 18, 1)."⁶⁹

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dá destaque ao o princípio do melhor interesse do menor em seus artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁷⁰

Portanto, é necessária a busca constante pela efetivação do melhor interesse de crianças e adolescentes em todas as situações, ou seja, nos casos de guarda compartilhada devido ao divórcio dos pais, casos de adoção, políticas públicas, entre outras situações e litígios que envolvam crianças e adolescentes, deve-se procurar pela solução que melhor atenda ao interesse desses sujeitos.⁷¹

Em se tratando de guarda compartilhada, o princípio em comento é o que mais possui relevância, uma vez que é base para as decisões sobre a guarda dos menores e adolescentes. Por isso a importância de ressaltar esse princípio. Vejamos os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

⁶⁹BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. p. 836.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Maio de 2021.

⁷¹ BUENO, Débora Caroline. **Possibilidade jurídica da adoção intuitu personae sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. p. 30.

“Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.”⁷²

No novo modelo jurídico instaurado, “a criança e o adolescente têm prioridade absoluta para a ordem jurídica, garantindo-lhes, sempre, o que melhor contribuir para a sua formação”.⁷³

Do mesmo modo, a professora Suzana Oliveira Marques explica:

“Nos processos judiciais que têm por objetivo a guarda dos filhos, seja esta oriunda da dissolução da sociedade conjugal ou da colocação em família substitutiva, seja na hipótese de tutela ou adoção, as decisões judiciais neles lavradas deverão sempre observar o melhor interesse do menor, o que significa dizer que os interesses pessoais dos pais são sempre colocados em plano secundário.”⁷⁴

E completa, “Pode-se dizer que esse princípio do melhor interesse, na realidade, revela-se como extensão do princípio, também constitucional, da dignidade da pessoa humana [...]”.⁷⁵

Para Fonseca:

“O princípio do melhor interesse da criança é análogo ao da dignidade da pessoa humana, bem como uma norma fundamental, posto que rege acerca da proteção da criança, cabendo ao Estado intervir, caso os responsáveis pelo infante não vierem a respeitar esta proteção.”⁷⁶

Portanto, constata-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está expressamente previsto em diversas ocasiões na nossa legislação, o que evidencia a sua importância no Direito de Família, bem como em todo o

⁷² DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. p. 215.

⁷³ CRUZ, Maria Luíza Póvoa. **Guarda compartilhada e interesse do menor**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/984/Guarda+compartilhada+e+interesse+do+menor>. Acesso em: 29 de Maio de 2021

⁷⁴ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. p. 40.

⁷⁵ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. p. 41.

⁷⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. p. 165

ordenamento jurídico brasileiro, quando são abordadas questões que envolvam direitos de crianças e adolescentes.

Por fim, entende-se que para estabelecer a guarda deve-se sempre levar em consideração, o princípio do melhor interesse da criança e do ainda que haja necessidade de analisar cada caso individualmente, sendo obrigação do Estado zelar pelo melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.

3.2 DIREITO DE VISITAS E REGIME DE CONVIVÊNCIA

O direito de visitas, constitui, antes de qualquer coisa, uma forma de proteção aos filhos, que deve ser exercida pelos pais, através da convivência da criança com ambos genitores mesmo após a separação ou o divórcio, para que os menores não sejam prejudicados pela ruptura do relacionamento dos pais.

A participação dos pais na vida dos filhos é muito importante para o seu desenvolvimento pleno e saudável. Cada qual com a sua devida importância para a criança, sendo que a ausência de um dos genitores pode resultar em traumas e consequências negativas para toda sua vida.

Nesse contexto, “O direito de visitas além de ser o contato físico entre o genitor e seu filho é o direito que tem o genitor de participar do cotidiano do filho, com o objetivo de manter o vínculo anterior a ruptura conjugal, atendendo ao melhor interesse da criança”.⁷⁷

O Código Civil apresenta a regra do direito de visitas em seu artigo 1.589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.⁷⁸

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil esclarece em seu art. 1.121, § 2º, sobre o regime de visitas:

Art. 1.121. [...] § 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não

⁷⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. p. 165

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 29 de Maio de 2021

ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.⁷⁹

Vale ressaltar que, considerando o princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito de convivência familiar, o direito de visitação se estende aos avós e familiares que possuem relação de amor e afeto com a criança ou adolescente.⁸⁰

Para Casabona:

“o direito de visitas se estende ao convívio familiar, não é destinado só aos pais, pois [...] deve ser assegurado não só ao genitor não guardião, mas também a outros parentes, especialmente os avós, com a finalidade de assegurar ao menor a convivência familiar.”⁸¹

Com o advento da nova lei da guarda compartilhada, o termo “direito de visitas” passou a ser desaprovado, vez que o instituto abrange muito mais do que somente momentos de lazer, por se tratar de uma convivência diária – inclusive com familiares e comunidade –, com participação nas atividades rotineiras dos filhos.⁸²

Pode-se dizer então, que o direito à convivência familiar entre pais e filhos é um dos direitos-deveres decorrentes do poder familiar.⁸³

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o direito da criança e do adolescente de ser criado e conviver com sua família, vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.⁸⁴

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 de Maio de 2021

⁸⁰ MORAIS. Leicimar. **A regulamentação do direito de visita no contexto das relações familiares**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/regulamentacao-direito-visita>. Acesso em 29 de Maio de 2021

⁸¹ CASABONA. Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. p. 155.

⁸² SILVA. Lidia Amoroso. **Direito de visitas ou regime de convivência?** Disponível em: <http://quirinoepaixao.com.br/dicas/direito-de-visitas-ou-regime-de-convivencia>. Acesso em: 29 de Maio de 2021

⁸³ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. p. 41.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Maio de 2021.

Ainda, o ECA garante no seu artigo 16, V, o direito à liberdade das crianças e adolescentes para participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Sobre o tema, Francisco Rivero Hernandez destaca:

As visitas têm a concreta finalidade de favorecer as relações humanas e de estimular a corrente de afeto entre o titular e o menor, porém, o mais valioso é o interesse da criança e do adolescente no caso de conflito, tanto que em mãos desaconchegadas pode se converter em algo particularmente mau e perigoso para uma criança delicada e receptiva.⁸⁵

Ao genitor que ficou com a guarda não é permitido impedir o direito de visita, pois o exercício deste direito só trará benefícios para os filhos, [...]. O direito de visita só não poderá ser exercido, se estiver causando prejuízo para os filhos [...].⁸⁶

Destaque às palavras de Conrado Paulino da Rosa quando leciona:

“Indo além sob a ótica da doutrina da proteção integral, privar uma criança e adolescente da sadia convivência com seus ascendentes é, por certo, dispensar tratamento negligente, desumano e cruel, formas de atendimento que não se coadunam com a previsão contida no art. 227 da Constituição Federal.”⁸⁷

O propósito do direito de visita é evitar a ruptura dos vínculos de afetividade presentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é simplesmente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, especialmente, um direito do próprio filho de com eles conviver, fortificando assim, o vínculo com ambos.

Sendo assim, quando um dos genitores não consegue ter contato com filho depois da separação ou divórcio, ele pode recorrer ao Judiciário com uma ação de regulamentação de visitas, onde o Juízo instituirá o regime de convivência, visando o melhor interesse da criança ou adolescente.

A psicologia não vê com bons olhos as situações em que os pais não entram em acordo e a criança “precisa escolher” sob a guarda de quem deve ficar. Sobre essa questão, Lobo aponta brilhantemente:

⁸⁵ MADALENO apud HERNANDEZ, Francisco Rivero. **El derecho de visita**. p. 135.

⁸⁶ MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. p. 86-87.

⁸⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. p. 119.

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião, a criança deve ter o direito de ter ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor. Com tais cuidados, deve o juiz oferecer oportunidade a criança a ser ouvida, sempre que entender necessário para seu melhor interesse, sem jamais levá-la à escolha difícil e traumática.⁸⁸

Crianças precisam igualmente de pai e de mãe, toda a ciência contemporânea comprova isso; somente a visão estreita do preconceito e do comodismo resiste a enxergar esse fato.⁸⁹

Garante Oliveira que:

A boa mãe possui uma natural compreensão do quanto é importante o relacionamento afetivo entre pai e filho para o equilíbrio emocional e psíquico da criança, sobretudo quando a convivência foi bruscamente interrompida pela separação. É essa consciência que a leva a apoiar e incentivar esse convívio paterno com o filho, realizado através de visitas.⁹⁰

Muitas vezes, apenas com a intenção de afastar o filho do genitor não guardião, o que detém a guarda acaba mudando de domicílio, para impossibilitar as visitas, por isso, só é realizada a mudança nas situações em que houver autorização.⁹¹

Importante destacar que “[...] dias de visitas preestabelecidos são favoráveis ao bom desenvolvimento da rotina da vida dos pais e dos filhos, a incerteza quanto ao dia de contato pode gerar insegurança e ansiedade.”⁹² Porém, “só a visita não basta. É preciso, para o filho, saber que o pai e a mãe participam ativamente da sua vida, interessam-se por ele [...]”⁹³

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. p. 168-169

⁸⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso**. p. 37.

⁹⁰ OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda compartilhada, comentários à lei nº 11.698/08**. p. 129.

⁹¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias (Coord). **Guarda compartilhada**. p. 304-305.

⁹² LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. p.90.

⁹³ QUINTAS. Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. p.48.

Não há uma regra cabal quanto ao tema da visitação, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, modificar quando determinação se tornar útil ao instituto das visitas.⁹⁴ Sobre o tema, aduz Casabona:

A visita vai muito mais além que um mero encontro semanal ou até mesmo quinzenal, pois além do genitor não guardião estar cumprindo com o dever de pai/mãe criando um vínculo afetivo, estará cumprindo com a obrigação de educa-lo e transmitir princípios morais.⁹⁵

A não aplicação da guarda compartilhada pode trazer sofrimento, angústia e prejuízos emocionais para as crianças e adolescentes, quando um deles, o “guardião”, dificulta ou proíbe os filhos de conviverem com o genitor “não guardião”, impedindo de diversas maneiras o acesso entre esse e os filhos.⁹⁶

A respeito dos benefícios da guarda compartilhada para a criança, veja o entendimento de Maria Berenice Dias

“[...] a guarda compartilhada, que acaba de ser incorporada no sistema jurídico pátrio como preferencial, devendo ser estabelecida mesmo quando persistem as desavenças e não exista consenso entre os genitores. Ao contrário do que todos proclamam esta não foi uma vitória dos pais, mas uma grande conquista dos filhos, que não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. Acabou a disputa pela posse do filho que, tratado como um mero objeto, ficava sob a guarda da mãe que detinha o poder de permitir ou não as visitas do pai.”⁹⁷

Estabelecer um regime de convivência entre pais separados e filhos, cria uma oportunidade de valorizar o desenvolvimento da criança, ocasionando momentos prazerosos, como a aproximação de um possível irmão – por exemplo –, fruto de outro relacionamento de um de seus genitores, dar início a um vínculo de afeto e amor, e ninguém pode tirar esse direito da criança.⁹⁸

⁹⁴ LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Menor Interesse da Criança**. p.56.

⁹⁵ CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. p. 164

⁹⁶ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **O que se espera com a Guarda Compartilhada nos casos de Alienação Parental: Fragmentos da Clínica com uma criança**. p. 28.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p. 835.

⁹⁸ JOSÉ, Clodoaldo Crispim et al. **A efetivação do princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada**. p. 36.

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada, já que prioriza o melhor interesse dos filhos, o poder familiar e a diferenciação das funções de guardiões, não ficando um dos pais como mero coadjuvante na criação do filho ao contribuir apenas com os alimentos e tendo como recompensa o direito de visitação.⁹⁹

4 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PANDEMIA NO BRASIL

Em dezembro de 2019, um hospital de Wuhan, cidade no sul da China, admitiu quatro pacientes com diagnóstico de pneumonia atípica, com graves lesões pulmonares e que não estavam respondendo aos tratamentos convencionais.

Entre os pacientes internados, notou-se que havia um fator comum, todos eram trabalhadores do mercado de frutos do mar da cidade, que revende aves vivas, produtos aquáticos e vários tipos de animais selvagens.

Os trabalhadores apresentavam sintomas clínicos como: febre, tosse seca, dor de cabeça, dificuldades respiratórias e pneumonia. A doença iniciava com insuficiência respiratória progressiva e podia levar à morte.¹⁰⁰ Em quatro dias, foram reportados 44 casos da nova doença.

No dia 7 de janeiro de 2020, epidemiologistas chineses identificaram o vírus como uma nova cepa da família dos coronavírus, denominando-o de betacoronavírus (SARSCoV-2) e desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo, primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países.

Em 30 de janeiro, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, promulgou o Decreto nº 10.212¹⁰¹, que tinha como objeto o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional¹⁰², acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, que vem sendo utilizado

⁹⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. p. 65.

¹⁰⁰ ZHOU. Peng. et al. **Um surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem de morcego**. Nature Medicine.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm. Acesso em: 06 de Maio de 2021.

¹⁰² OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em: 06 de Maio de 2021

como o instrumento chave mundial de proteção contra a propagação internacional de doenças desde então.

De acordo com a Fiocruz:

Desde o início de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19. COVID significa COrona VÍrus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, quando os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final de dezembro.¹⁰³

O Brasil registrou a primeira contaminação pelo novo coronavírus no final de fevereiro de 2020, um cidadão de São Paulo que havia viajado para a Itália. A confirmação de transmissão comunitária no país veio em março, mês em que também foi registrada a primeira morte pela doença.¹⁰⁴

O Ministério da Saúde publicou em 12 de março de 2020, a Portaria nº 356¹⁰⁵, que trouxe a regulamentação de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do coronavírus, com objetivo de evitar a propagação da infecção e transmissão local.

A Organização Mundial de Saúde declarou em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública Internacional, e em março de 2020 a doença foi caracterizada como uma pandemia.¹⁰⁶

De acordo com a Organização, pandemia é a disseminação mundial e simultânea de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia,

¹⁰³ FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **Por que a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19?** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-recebeu-o-nome-de-covid-19>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹⁰⁴ AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.** Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹⁰⁶ OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 14 de maio de 2021.

surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.¹⁰⁷

No decorrer dos últimos meses, a pandemia tem assombrado o Brasil e o mundo, algo que há muito tempo a humanidade não presenciava, e até então parecia distante de acontecer.

Com a chegada do novo coronavírus ao Brasil, a rotina das pessoas, famílias e organizações foi rapidamente alterada, estabelecendo novas formas de trabalho, interações, rotinas e hábitos a todos.

A situação do contágio pela COVID-19 no país é alarmante, segundo o Ministério da Saúde, em 01 de Julho de 2021 os casos da doença registrados no Brasil atingiram 18.557.5141 e número de óbitos confirmados chegou a 518.066.¹⁰⁸

Diante desse cenário, a colaboração da sociedade e adesão às medidas de prevenção individuais e coletivas são de extrema importância no enfrentamento a pandemia.

4.1.1. Medidas de Prevenção

O coronavírus pode ser transmitido de três formas: contato, gotículas ou aerossol, dessa forma a máscara serve como barreira, evitando que gotículas respiratórias se propaguem no ar quando a pessoa tosse, espirra, fala ou levanta a voz, por isso seu uso de forma correta é essencial.¹⁰⁹

A Lei nº 13.979¹¹⁰, foi a primeira norma instituída pelas autoridades brasileiras para o enfrentamento da Covid-19, que naquele momento possuía o status de “emergência de saúde pública de importância internacional”.

Em seu artigo 2º, a lei trouxe os conceitos de isolamento e quarentena, quais sejam:

¹⁰⁷ FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **O que é uma pandemia.** Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹⁰⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01/07/2021

¹⁰⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Previna-se.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>. Acesso em: 14/05/2021

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14/05/2021

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.¹¹¹

Ainda, a referida Lei trouxe a previsão de algumas medidas para o enfrentamento da doença, conforme rol do artigo 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.¹¹²

No Brasil, diversas medidas de controle e prevenção foram tomadas pelas autoridades sanitárias em diversas esferas administrativas. Cada qual adotou medidas que se encaixavam com a sua situação, entretanto a mais utilizada pelos governos foi a prática do distanciamento social, restringindo atividades públicas e

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14/05/2021

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Ob. cit.

aglomerações, suspendendo temporariamente serviços vistos como “não essenciais” e incentivando as pessoas a permanecerem em suas residências.¹¹³

Com o avanço da pandemia em território nacional, novas medidas foram adotadas. A Lei nº 14.019¹¹⁴ de julho de 2020, passou a dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em locais públicos e privados acessíveis ao público, bem como da disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes por parte dos estabelecimentos e entidades públicas.

Desde o início da pandemia, as principais recomendações sanitárias de prevenção ao coronavírus, orientadas pelo Ministério da Saúde são:

Usar máscara o tempo todo; Lavar as mãos frequentemente até os punhos, com água e sabão ou usar álcool em gel; Cobrir o nariz e a boca ao espirrar; Ao tocar qualquer superfície lavar as mãos; Manter o distanciamento social mínimo de 1 metro; Evitar abraços, beijos e apertos de mãos; Higienizar com frequência o celular e os brinquedos das crianças; Não compartilhamento de objetos de uso pessoal; Manter os ambientes limpos e bem ventilados; Evitar circulação desnecessárias nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas; Se ficar doente, evitar contato físico com outras pessoas, inclusive idosos e doentes crônicos, e ficar em casa até melhorar; Evitar aglomerações, Isolar-se ao apresentar sintomas como tosse, dor de garganta e febre.¹¹⁵

Além dos cuidados de higiene, considerou-se indispensável a adoção de outras medidas de prevenção da disseminação, como o isolamento social, suspensão de aulas e trabalho presencial, gerando um forte impacto sobre a sociedade, modificando hábitos e rotina de famílias inteiras.

¹¹³ PIRES. Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública.** p.10

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.019-de-2-de-julho-de-2020-264918074>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Reduza o risco de transmissão.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>. Acesso em: 14/05/2021

Todos precisaram mudar suas rotinas de alguma forma, algumas empresas e organizações conseguiram substituir o trabalho presencial pelo remoto, enquanto outras, infelizmente, não vislumbram da mesma possibilidade e seus trabalhadores permaneceram expostos ao risco de se contaminarem.

Sobre o assunto, leciona Pires:

De um lado, uma parte da população tem conseguido a manutenção dos seus vínculos de trabalho formal e o exercício de suas atividades profissionais de forma remota, combinados aos cuidados aos familiares, a partir de suas residências. De outro lado, uma parte considerável da população brasileira não dispõe das condições mínimas para exercitar o distanciamento social, sem que este também venha acompanhado de riscos e ameaças ao seu bem-estar.¹¹⁶

Diante de um desafio dessa proporção, a sociedade teve de se adaptar à nova realidade imposta pela Covid-19, passando por transformações em praticamente todas as áreas da vida coletiva ou individual, especialmente no tocante ao direito de família e, conseqüentemente, chegaram ao Poder Judiciário, diversas demandas a respeito da adaptação da dinâmica de visita dos filhos, bem como das guardas compartilhadas.

4.1.2. Isolamento social, suspensão das aulas e os impactos na esfera familiar

O isolamento social tem sido buscado por meio do confinamento domiciliar da população. A medida visa, principalmente, evitar ao máximo o contato físico entre pessoas, bem como as aglomerações, de modo a combater a disseminação do coronavírus, tendo em vista que este é de fácil transmissão.

A restrição do direito de ir e vir, o deslocamento do ambiente de trabalho e estudo para dentro de casa, o afastamento temporário das pessoas amadas devido à necessidade de prevenção do contágio, o risco de morte inerente ao vírus, tudo incidiu de forma direta sobre a forma habitual da sociedade de conviver.¹¹⁷

¹¹⁶ PIRES. Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública.** p.10

¹¹⁷ SOUZA. Lorena Figueiredo. **Isolamento social e conflitos familiares: que saídas?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/10/isolamento-social-e-conflitos-familiares-que-saidas/>

Desta forma, cada estado realizou a implementação de decretos e resoluções com medidas emergenciais, em conformidade com a situação vivenciada em seu território. A exemplo disso, para uso no presente trabalho, foram observadas as do Estado de Santa Catarina.

O governador do estado, por meio do Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, suspendeu em todo o território catarinense, as aulas nas redes públicas e privadas de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e superior, sem prejuízo do calendário letivo.¹¹⁸

Em portaria do Ministério da Educação (MEC), publicada na mesma data no Diário Oficial da União, o órgão autorizou a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus, orientação que foi seguida pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.¹¹⁹

O decreto nº 525, de 23 de março de 2020 trouxe novas medidas para o enfrentamento da COVID-19. Pertinente ressaltar que este apresenta disposições sobre o regime de trabalho remoto, sugerindo a sua priorização nos ambientes de trabalho da administração pública bem como na iniciativa privada, sempre que possível.¹²⁰

Tendo em vista a suspensão das atividades escolares presenciais, adentrando no tema da guarda compartilhada, nasce o desafio da adaptação tanto para os menores quanto para os pais, que precisam compatibilizar sua rotina de trabalho com a nova rotina das crianças, que passou a ser de período integral em casa.

O impacto das mudanças foi sentido fortemente no cotidiano, possibilitando a emergência de uma série de conflitos, onde as crianças são as mais prejudicadas, principalmente, em casos de filhos com pais separados.

Acesso em 15/05/2021

¹¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 509, de 17 de março de 2020**. Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390985>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹¹⁹ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em 14 de maio de 2021.

¹²⁰ BRASIL. **Decreto nº 525, de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências. Disponível em: https://www.sc.gov.br/images/DECRETO_525.pdf. Acesso em 14 de maio de 2021.

Isto posto, pode-se observar o aumento das demandas concernentes à guarda e visitas no Judiciário desde o início da pandemia, isso porque muitos genitores não têm entrado em consenso sobre a transição entre lares e definir um regime de convivência especial durante a quarentena.

Um dos principais questionamentos dos genitores, é sobre a forma que deve ser realizada a transição entre os lares, sem desrespeitar as orientações do Ministério da Saúde e da OMS, buscando o equilíbrio entre o direito a vida e a saúde e o direito a convivência familiar.

O objetivo é reduzir o risco de contaminação dos menores e também dos familiares e pessoas próximas que estejam no convívio da criança, principalmente em situações em que alguma pessoa da família seja portadora de doenças crônicas, idosa ou faça parte do grupo de risco. Além disso, existe a hipótese de contaminação durante o percurso entre os lares dos genitores, expondo a saúde da criança.

4.2 DIREITO A VIDA E A SAÚDE E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Inicialmente, cumpre ressaltar que os direitos fundamentais são inerentes a pessoa humana, garantidos pelo ordenamento jurídico e não há hierarquia entre eles. Todavia, em se tratando de situações onde haja possível conflito entre direitos, deverá ser alcançado um equilíbrio estes, buscando sempre a solução mais benéfica e propícia para o caso concreto, que neste trabalho, visa o melhor interesse do menor.

O direito à vida é inviolável e encontra-se previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal, que também preconiza, em seu artigo 227 que o direito a convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente e que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, os protegendo de toda forma de negligência.¹²¹

4.2.1. Impactos da Pandemia no direito à convivência familiar

A visita e a convivência com os filhos é um direito-dever dos pais, porém, neste momento o que se deve zelar é pela saúde da criança. Pacificamente, as leis, os juízes

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de junho de 2021.

e os tribunais entendem que aquele que está no topo da pirâmide é o bem-estar da criança.

Em março de 2020, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, ligado ao Ministério dos Direitos Humanos e outros do Governo Federal, recomendou:

[...] 18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; [...] ¹²²

Cumprir destacar que, “não há nas orientação acima mencionada nada que determine ou sugira a suspensão da convivência presencial, mas, sim, a recomendação expressa de que não se coloque em risco as crianças ou a coletividade.” ¹²³

Como nunca vivenciamos um problema tão grande quanto o que enfrentamos hoje, não existe na lei um artigo específico para esta situação. O que vem surgindo, são decisões judiciais de pedidos feitos por familiares, relacionados a paralização ou suspensão da visita.

O direito à convivência familiar é um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e replicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4 e 19. Ou seja, é direito da criança conviver com ambos os pais. No caso de pais separados, ainda que a guarda do filho seja compartilhada, geralmente a criança reside com um deles e mantém a convivência com o outro

¹²² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA – CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19.** Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹²³ ULLMANN, Alexandra, CALÇADA, Andreia. **Como realizar a convivência familiar em tempos de Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/ullmann-calcada-cnivencia-familiar-covid-19>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

através das visitas, sendo que o regime de convivência pode ser regulamentado judicialmente ou acordado entre os genitores.¹²⁴

Com a chegada da pandemia no Brasil e as medidas restritivas impostas, recomendadas pelos órgãos nacionais e internacionais de saúde, primeiramente poderíamos avaliar que o contato e a convivência com o genitor que não reside com a criança seriam prejudicados, ao passo que com as visitas sendo mantidas regularmente, haveria maior risco de contágio, considerando que o genitor e a criança não convivem na mesma casa.¹²⁵

Dessa forma, surge o conflito de dois direitos fundamentais: o direito à convivência familiar *versus* o direito à vida e a saúde. Apesar da existência do conflito, não houve alteração legislativa para este tema. Por conseguinte, os juízes estão se baseando nos princípios jurídicos e legislações já existentes para decidir os processos judiciais e impor regras temporárias para a realização das visitas, considerando o risco de contágio.¹²⁶

Ainda, a suspensão da convivência com um dos pais pode ser vista como um verdadeiro retrocesso após todos esses anos de conquistas alcançadas no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes. A convivência presencial com o pai e com a mãe só poderá admitir relativização em casos excepcionais, nos quais o prejuízo à saúde se mostre iminente e não potencial.¹²⁷

Com efeito, Cerutti e Machado expõem:

Poder-se-ia supor que a suspensão da convivência com um dos pais durante a quarentena seria protetiva da criança, minimizando os riscos de contaminação. Contudo, a priori, não parece possível associar a interrupção do convívio com benefícios à saúde das crianças; pelo contrário, decisões neste sentido acabam por negligenciar a importância do convívio familiar como elemento estruturante da integridade da criança.¹²⁸

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de Maio de 2021.

¹²⁵ SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹²⁶ SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. Ob. cit.

¹²⁷ CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos**. p. 263-266.

¹²⁸ CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos**. p. 263-266.

Portanto, uma vez que o genitor também esteja cumprindo as medidas de prevenção e o distanciamento social, não é justificável a suspensão do convívio pessoal entre ele e seu filho tão somente com o argumento do risco de contágio abstrato.¹²⁹

Consequentemente, não há justificativa plausível para a prática da alienação parental. A Juíza Fabrícia Novaretti, explica brilhantemente o fenômeno da alienação parental no cenário de pandemia:

“A alienação parental é um modelo de abuso psicológico difícil de diagnosticar. É preciso ficar atento, pois muitas vezes é tão sutil, que nem os familiares mais próximos conseguem perceber. É óbvio que quando há o distanciamento físico, a alienação parental pode aumentar. Mas o que tem que ser passado para o filho, nesse momento, é a segurança de que toda a família o está protegendo. E que, após esse período, os genitores vão continuar a conviver com ele do jeito que sempre foi. Isso faz com que a criança se sinta fortalecida.”¹³⁰

Não obstante, é na convivência com as figuras parentais que se estabelecem as lições primárias de afeto, o respeito pelo outro, o estabelecimento de limites, aspectos essenciais na formação do indivíduo e, por isso mesmo, improrrogáveis.¹³¹

A pandemia impactou profundamente o direito de família, especialmente no que tange à convivência familiar, para Teixeira:

“Diante das medidas de segurança que reverberaram no Poder Judiciário, muitos ex-casais se viram diante da necessidade de se restabelecer o diálogo (mesmo que forçadamente) para negociarem novas possibilidades para esse período, pois precisavam encontrar soluções que protegessem os filhos e, em alguma medida, atendessem às expectativas de convivência entre pais e filhos. Para aqueles que não conseguiram resolver consensualmente, o Poder Judiciário foi procurado para dar solução aos conflitos. As demandas

¹²⁹ SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. Direito da família: o que mudou com a COVID-19? Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹³⁰ NOVARETTI, Fabrícia Calhau. **Guarda compartilhada e alienação parental são temas do podcast do TJES**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-temas-do-podcast-do-tjes/>. Acesso em 18 de junho de 2021

¹³¹ CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos**. p. 263-266.

que proliferaram nesse momento se referem, principalmente, ao exercício da convivência familiar [...]”.¹³²

A prioridade é manter a convivência e, sempre que possível, resguardar a saúde de todos. Uma alternativa bastante utilizada pelas famílias, foi considerar esse período de isolamento como “férias”, onde o período que a criança deveria permanecer com cada genitor foi estendido, a fim de reduzir os deslocamentos.

Nesse caso, ambos genitores possuem responsabilidade integral pelos filhos durante o período em que estiverem com a sua guarda, inclusive auxiliando no cumprimento das atividades escolares atribuídas às crianças, de modo que não seja somente um dos pais o responsável pelo apoio aos filhos.

É acertado que o distanciamento social não deve ser usado como argumento para a suspensão da convivência parental e tampouco pode ser um motivo para impedir a divisão de responsabilidades entre os pais na sua criação, ainda que remotas. Portanto, nas situações em que a saúde da criança não esteja em risco concreto, o convívio através das visitas deve ser mantido.¹³³

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante desse cenário, existem divergências de entendimentos acerca do afastamento dos pais em relação aos filhos no direito de convivência e é de suma importância, reiterar que cada situação deve ser analisada isoladamente. No entanto, existem algumas ponderações e decisões que suspendem ou modificam temporariamente o direito de convivência.¹³⁴

Os julgados brasileiros ilustram entendimentos diversos no que se refere à convivência familiar das crianças com os pais durante a pandemia da COVID-19.¹³⁵

¹³² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹³³ SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹³⁴ DA SILVA, Isis Lacerda de Oliveira; DIAS, José Eduardo Coelho. **Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)**. p. 98782.

¹³⁵ CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos**. p. 263-266.

Algumas decisões substituem a convivência física do genitor com o filho, e definem a o convívio de modo virtual, fundamentado na segurança do menor e nas recomendações do Ministério da Saúde.

Pode-se perceber, que a maioria das decisões suspendendo o direito de visitas, aconteceram no início da pandemia. Conforme será exposto ao longo desse capítulo.

Como exemplo disso, ressaltamos um trecho da decisão proferida em março de 2020 - mês em que teve início o isolamento social no Brasil -, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que trata:

“Diante do conhecimento público e notório quanto à pandemia do Coronavírus (COVID-19) que assola o mundo e o país, bem como considerando as diversas restrições determinadas pelos poderes públicos para fins de contenção da proliferação do vírus (orientação de isolamento, evitar aglomerações, suspensão das atividades de shoppings centers, cuidados na higienização, etc.), oportuno acolher o pedido formulado, a fim de restringir, temporariamente e excepcionalmente, o direito de visitação paterno, de modo a evitar que a criança seja retirada do seu lar de referência neste período, expondo-se à contaminação do vírus, assim como os seus familiares e demais pessoas do seu convívio social” (TJPR,2020).¹³⁶

No caso apresentado, a medida se mostrou necessária, tendo em vista, que a criança mora junto com pessoa considerada de grupo de risco, segundo a classificação do Ministério da Saúde. Trata-se de uma medida excepcional, onde é necessário que ambos os genitores devam seguir os cuidados com a criança, logicamente não se rompendo por completo o convívio com nenhum dos genitores, ainda que esse contato se dê por meio virtual.¹³⁷

4.3.1. A internet como ferramenta para manter o convívio durante o período de distanciamento social

¹³⁶ TJPR, **Autos n. 0018199-09.2019.8.16.0188**, Relatora Juíza Fernanda Maria Zerbeto, 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Curitiba. Data da decisão: 20/03/2020. Disponível em: <https://mainahcharpinel.jusbrasil.com.br/artigos/1212766188/direito-de-visita-durante-a-pandemia>. Acesso em 19 de junho de 2021.

¹³⁷ TJPR, **Autos n. 0018199-09.2019.8.16.0188**, Relatora Juíza Fernanda Maria Zerbeto, 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Curitiba. Data da decisão: 20/03/2020. Disponível em: <https://mainahcharpinel.jusbrasil.com.br/artigos/1212766188/direito-de-visita-durante-a-pandemia>. Acesso em 19 de junho de 2021.

Nos casos em que um dos genitores esteja mais exposto ao vírus e o contato físico seja mais arriscado, como ocorre com os profissionais da saúde, o convívio pessoal com o filho pode ser suspenso como uma forma de segurança e prevenção.¹³⁸

A convivência familiar e o exercício das responsabilidades parentais não precisam ocorrer somente via presencial, estas podem e devem ser mantida através da tecnologia que se tem à disposição, ou seja, através mensagens, ligações telefônicas e chamadas de vídeo pela internet, visando sempre o melhor para o desenvolvimento pleno e sadio do menor.¹³⁹

Diversos magistrados seguiram essa linha de raciocínio, vejamos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em junho de 2020:

Direito de convivência. Guarda à genitora. Solução provisória. Incabível retirada do filho durante pandemia de covid. Recomendações do Conanda (...) "Enfim, quanto à retirada do filho pelo genitor Agravante durante as férias antecipadas, dada a pandemia de covid-19 e o risco à saúde da criança, razoável que ela tenha seus contatos restringidos e permaneça com a genitora até normalização da situação. Contudo, a Agravada deverá garantir que o Agravante tenha contato via telefone ou videochamada com seu filho." (TJ-SP - AI: 20891340920208260000 SP 2089134-09.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antônio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020)¹⁴⁰

Apesar de suspender a visita por parte do genitor, o relator Luiz Antônio Costa, deixou claro em sua decisão que esta seria uma medida temporária, para não expor a saúde da criança a riscos maiores de contaminação, até a normalização da situação e enfatizou que a mãe deveria garantir que o filho mantivesse contato por meio de videochamada ou ligações com o pai.

Nos casos em que haja risco concreto de contaminação, que algum integrante da família faça parte do grupo de risco e que o contato físico seja mais arriscado, o

¹³⁸ SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

¹³⁹ SILVA, Gabriela Eduarda Marques. **A Pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental.** p. 10.

¹⁴⁰ TJSP - AI: 20891340920208260000 SP 2089134-09.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

convívio pessoal do genitor com o filho poderá ser suspenso como forma de prevenção, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITA. PANDEMIA. COVID19. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROTEÇÃO AO MENOR. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Diante das peculiaridades do caso concreto, em um contexto de crise mundial de saúde, em que se mostra necessário o distanciamento social para redução do risco de transmissão da doença, a saúde do menor deve prevalecer, suspendendo-se temporariamente as visitas presenciais do genitor, desde que resguardado o contato pelos meios digitais, pois, por um curto espaço de tempo, a medida não representa dano permanente ao vínculo afetivo entre pai e filho, sobretudo ante a necessidade de se preservar a criança, dentro do possível, da exposição a ambientes e contatos pessoais que incrementam os riscos de contaminação. 2. Por outro lado, a situação excepcional não pode se prolongar indefinidamente, até que a pandemia seja reconhecidamente encerrada, tendo em vista o risco de prejuízo à criação do menor e permanente mácula ao convívio entre o genitor e o seu filho. 3. Tutela provisória de urgência concedida para suspender as visitas presenciais do genitor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão liminar. Após o referido prazo, contudo, as visitas presenciais devem retornar, nos moldes a serem acordados entre as partes ou determinados pelo d. Juízo originário. 4. Recurso provido. (TJ-DF 07200062020208070000 - Segredo de Justiça 0720006-20.2020.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/11/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na situação narrada, o menor é portador de doenças respiratórias, integrando o grupo de risco e embasado nesses fatos, o magistrado optou pela suspensão do direito de visitas ao filho por parte do genitor pelo prazo de 60 dias. Ao passo que determinou a suspensão, definiu que o contato deveria acontecer por meios digitais nesse curto espaço de tempo, até o fim do período definido.

Portanto, pode-se notar que, principalmente nos primeiros meses de pandemia, os juízes decidiram pela suspensão das visitas presenciais e orientaram sua substituição por conversas através de redes sociais, mensagens, chamadas de voz

ou vídeo, fundamentado na segurança do menor, dos genitores e demais familiares, além de consistir em recomendações do Ministério da Saúde.

4.3.2. Direito de convivência avoengo durante a pandemia

A imprensa noticiou alguns casos de suspensão das visitas e o número de demandas envolvendo o direito de visitas do genitor, bem como a convivência familiar aumentaram. Em se tratando do direito de convivência avoengo, observemos a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema:

Guarda e convivência familiar. Suspensão. Possibilidade. COVID 19

(...) "A suspensão de todas as aulas, em todos os níveis de ensino, bem como a recomendação para se evitar aglomerações e exposição desnecessária, além da orientação para se permanecer em casa, são medidas públicas e notórias, além de inúmeras outras (fechamento do comércio, cancelamento de viagens, shows, espetáculos, suspensão de concursos públicos, home office, etc). Portanto, deve-se reconhecer a seriedade da questão em voga, na qual está em jogo a incolumidade pública, além da saúde, e, principalmente, a vida, que representa o bem maior a ser tutelado pelo Estado, não podendo este magistrado querer equilibrar o direito de convivência avoengo com a saúde da coletividade e a vida de cada indivíduo; estes sempre prevalecerão. (...)" **(TJGO - Processo: 5187940.14.2018.8.09.0051, Guarda e convivência familiar. Suspensão. Possibilidade. COVID 19)**¹⁴¹

No caso em tela, quem protestou pelo direito de visitas, foi a avó paterna, mas o magistrado afirmou que deveriam ser evitadas exposições desnecessárias, não havendo um equilíbrio entre o direito de convivência avoengo com a saúde da coletividade e a vida de cada indivíduo. O caso corre em segredo de justiça.

4.3.3. Retomada da convivência paterna e familiar

Entretanto, como ainda não se tem uma data ou período certo para o fim da pandemia de Covid-19 e esse afastamento entre um genitores e a criança, pode vir

¹⁴¹ TJGO - **Processo: 5187940.14.2018.8.09.0051**, Guarda e convivência familiar. Suspensão. Possibilidade. COVID 19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

ensejar alienação parental, dentre outras consequências. De acordo com o art. 2º da Lei de alienação parental – Lei nº 12.318 de 2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁴²

Alguns meses após a decretação nacional das medidas de segurança e do isolamento social, percebendo o avanço da pandemia e a incerteza quanto ao retorno da vida normal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo muda seu entendimento e decide:

Direito de convivência paterna. Pandemia. Princípio da proteção integral. Melhor interesse da criança e do adolescente. (...) "E que na hipótese não se tem por viável a suspensão das visitas, como determinou a sentença, já que nada há nos autos em desabono da conduta do pai, com impedir da convivência, e nunca se pode deslembrar de que a visitação, além de um direito do genitor, é uma necessidade da criança, para sua formação psíquica e social. Ver, ademais, que existem regras estabelecidas em razão da pandemia, como o afastamento social, que devem ser cumpridas pelo genitor, mas essa situação vivida no País não pode, e não deve, ser usada como subterfúgio para a supressão total da visitação, sob pena de dano irreparável ao pai, e sobretudo ao filho." **(TJSP - Apelação Cível Processo 1000041-12.2019.8.26.0542, Relator: L. B. Giffoni Ferreira, 2a Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/09/2020)**¹⁴³

Pode-se observar, que a apelação reestabeleceu o direito de visitas do genitor, que havia sido suprimido em sentença de primeiro grau.

Em um primeiro momento, as ações acerca da convivência familiar e do direito de visitas durante a pandemia, vinham sendo julgadas com base apenas na proteção

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021.

¹⁴³ TJSP - **Apelação Cível Processo 1000041-12.2019.8.26.0542**, Relator: L. B. Giffoni Ferreira, 2a Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

da saúde da criança, mas percebeu-se que essa medida não estava sendo a mais adequada para algumas situações, devido aos danos que estava trazendo, principalmente para a saúde emocional das crianças.

O mesmo entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PANDEMIA DE COVID-19. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS PRESENCIAIS. Apesar do risco de contágio decorrente da pandemia de Covid-19, não há razão para limitar, de modo absoluto, a convivência paterna de forma presencial, na linha da orientação deste Colegiado sobre o tema, até mesmo porque não se sabe quando a atual situação pandêmica será superada. Nesse contexto, é cabível restabelecer as visitas presenciais nos exatos moldes definidos anteriormente no processo originário, competindo aos genitores ter a cautela de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades da área de saúde, e evitando expor a criança ao convívio de outras pessoas. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (TJ-RS - AI: 70084366756 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020) ¹⁴⁴

Novamente estamos diante de uma situação em que as visitas presenciais haviam sido suspensas com base na preservação do bem-estar físico da criança. Notou-se que não há razão para que estas sejam limitadas de maneira absoluta, principalmente por não existir a certeza de quando a situação pandêmica será superada.

Com isso foram reestabelecidas as visitas presenciais, desde que os genitores adotassem todas as medidas de proteção recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

Nesse sentido, permaneceram as decisões nos casos que foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. DECISÃO QUE

¹⁴⁴ TJRS - AI: 70084366756 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944868125/agravo-de-instrumento-ai-70084366756-rs>. Acesso em 14 de junho de 2021.

MANTEVE AS VISITAS DO PAI À FILHA DE 10 MESES DE IDADE AOS SÁBADOS, EM HORÁRIO FIXO, NA RESIDÊNCIA MATERNA. RECURSO DO GENITOR. ALEGADA RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PATERNA. CRIANÇA QUE JÁ TEVE INTRODUÇÃO ALIMENTAR INICIADA. RESIDÊNCIAS MUITO PRÓXIMAS (500M), O QUE PERMITE A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DA CRIANÇA NO CASO DE NECESSIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS VISITAS NA CASA PATERNA, DUAS VEZES NA SEMANA. ACOLHIMENTO EM PARTE. ANIMOSIDADES ENTRE OS PAIS E QUESTÕES RELATIVAS À PANDEMIA DO COVID-19 QUE NÃO PODEM LIMITAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O GENITOR E A FAMÍLIA PATERNA. **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PREJUÍZO À INFANTE SE AS VISITAS OCORREREM NA CASA DO PAI.** JUÍZO A QUO QUE, ADEMAIS, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA ORIGEM. AMPLIAÇÃO, PORTANTO, DO DIREITO DE VISITAS PARA TODOS OS SÁBADOS, DAS 14 ÀS 16:30H, NA RESIDÊNCIA PATERNA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035129-40.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2021).¹⁴⁵

A situação narrada, é um pouco diferente das anteriores, pois se trata de um caso em que os pais não conseguiram chegar a um acordo e a mãe acabou por restringir a convivência da criança com o genitor e a família paterna, motivo pelo qual o pai pleiteou agravo de instrumento e obteve provimento parcial do pedido.

Como não existe resposta única a respeito da convivência com os filhos menores, em meio à pandemia da COVID-19, o presente trabalho surge como esforço reflexivo, no intuito de elencar os valores e normas que informam o sistema jurídico brasileiro, dos quais o julgador não poderá se distanciar. As respostas só poderão ser dadas diante do caso concreto e individualmente, mas é certo que a convivência com as figuras parentais não pode ser equiparada a outras atividades da rotina das crianças, como ir à escola, ao cinema, ao parque, à casa dos avós, entre outras demandas cuja suspensão mais do que se justifica, neste momento crítico que desafia a saúde, a economia e a ciência.¹⁴⁶

¹⁴⁵ TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5035129-40.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoas>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

¹⁴⁶ CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos** – O Estado da Arte Brasileiro e as Decisões Judiciais em Tempos de Pandemia. *Sociedad e Infancias*, v. 4, p. 263-266.

Por fim, com base nas jurisprudências expostas, as quais retratam a realidade da grande maioria das ações pleiteadas durante esse período, conclui-se que a convivência com ambos os genitores é de extrema importância, ainda que em situações adversas, como é o caso da pandemia de covid-19. Além do mais, a referida cumpre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desde que exercida em conformidade com as atuais normas de higiene e segurança, buscando a proteção da saúde e a felicidade do menor, que deve ser considerado como prioridade em qualquer contexto que estiver inserido.

O momento de crise sanitária mundial deve ser uma oportunidade para reafirmar direitos e não para suprimi-los. Como escreveu recentemente o filósofo israelense Yuval Harari, em matéria publicada na Revista americana Financial Times, “o verdadeiro antídoto contra epidemias não é a segregação, é a cooperação”.¹⁴⁷

¹⁴⁷ Harari, Y. **In the battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership**. Time, Estados Unidos. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership/%3famp=-true>, acesso em 14 jun. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o método de estudo apresentado neste Trabalho, qual seja o indutivo, cujo problema consistiu em verificar se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada, tendo em vista o alto risco de contaminação o vírus da Covid-19, cuja suposição é positiva. A hipótese foi testada e o objetivo principal do Trabalho concretizado, conforme restará comprovado.

De forma sintetizada, convém apenas importar que o primeiro Capítulo deste Trabalho, com conotação introdutória e fundamental, analisou e detalhou alguns termos fundamentais no Direito de Família, a fim de conceituar e compreender os conceitos e as modalidades de guarda de filhos que de pais que não convivem, com foco no instituto da guarda compartilhada. Além disso, apresentou-se a evolução histórica do instituto da guarda na legislação brasileira, bem como seus requisitos de acordo com cada situação.

O mesmo Capítulo tratou do reconhecimento da proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente, através da apresentação de legislação pertinente. Já no último item desta abordagem foi realizado um estudo das modalidades de guarda mais utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a guarda unilateral, guarda alternada, guarda nidal (ou aninhamento) e por fim e com maior destaque, a guarda compartilhada, que é o objeto de estudo do presente trabalho.

O segundo Capítulo deste estudo evidenciou a conceituação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e de seu objeto de tutela, que neste caso são os filhos de pais separados ou divorciados, apresentou considerações acerca das alterações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no decorrer dos anos, verificando-se o intenso e positivo desenvolvimento da área no último século.

Em seguida, foram analisados o direito de visitas e o estabelecimento do regime de convivência entre os genitores e a criança. Verificou-se que a participação dos pais na vida dos filhos é de extrema importância para o seu desenvolvimento pleno e saudável, sendo que a ausência de um dos genitores pode resultar em traumas e consequências negativas para toda sua vida. Por conseguinte, destacaram-se, para o Trabalho, o direito a convivência familiar, que proporciona a garantia da criança e do adolescente de ser criado e conviver com sua família, e também a

conservação e fortalecimento dos vínculos de afetividade advindos da convivência no seio familiar.

O terceiro e último Capítulo, por sua vez, contextualizou a evolução da pandemia, as medidas de prevenção que foram impostas, como o isolamento social, suspensão das aulas e os impactos na esfera familiar, colocando dois direitos fundamentais da criança e do adolescente em choque. Em seguida, expôs a omissão legislativa em se tratando de regulamentação da guarda compartilhada em situações de pandemia, bem como apresentou a análise dos direitos a vida e a saúde em colisão com o direito a convivência familiar em meio a pandemia de covid-19, trazendo a internet como ferramenta para manter o convívio durante o período de distanciamento social.

Ainda, o mesmo Capítulo trouxe à tona os posicionamentos jurisprudenciais no que tange a guarda compartilhada diante do cenário de pandemia, onde pode-se observar, que não há um único posicionamento e que as decisões são tomadas com base em cada caso específico. No entanto, é notável que a maioria das decisões suspendendo o direito de visitas, aconteceram no início da pandemia e que, com o passar dos meses e sem ter uma data certa para o fim da pandemia de covid-19, os tribunais começaram a flexibilizar as decisões, permitindo a convivência familiar, para que não haja danos irreparáveis aos genitores, e sobretudo aos filhos.

Ante o exposto, o Trabalho é de suma importância, tendo em vista que atualmente não existe previsão legislativa, nem entendimento jurisprudencial majoritário que esclareça uma regra para que o princípio do melhor interesse do menor seja atendido em sua totalidade nas decisões a respeito da guarda compartilhada em situação de pandemia.

Em resumo, podem ainda ser ressaltados alguns assuntos importantes tratados no decorrer da presente pesquisa, sendo imprescindível considerar que, os direitos fundamentais não se encontraram em conflito, ao ponto em que se estabelece um denominador comum, a partir da necessidade legítima da criança e do adolescente. Por fim, as respostas só poderão ser dadas diante do caso concreto, mas é certo que a convivência com as figuras parentais não pode ser equiparada a outras atividades da rotina dos filhos, como ir à escola, ao parque, ao shopping, demandas cuja suspensão mais do que se justifica, neste momento crítico que desafia a saúde, a economia e a ciência.

Enfim, conclui-se de toda a análise que, embora não se vislumbre legislação específica, o entendimento doutrinário majoritário, aliado aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da proteção integral, bem como junto ao posicionamento jurisprudencial apresentado que pode ser aplicado analogamente às demandas emergentes, ainda que haja necessidade de analisar cada caso individualmente com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança para a preservação e garantia dos seus direitos fundamentais

A discussão não se esgota com este trabalho, fazendo-se imprescindível a continuidade da discussão e persistência na busca de direitos até que legislação específica seja constituída para que, então, o melhor interesse da criança e do adolescente seja respeitado em situações adversas, como a pandemia de covid-19, e que as crianças e adolescentes estejam realmente amparados pelo sistema judiciário como merecem ser.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em 14 de maio de 2021.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Livia Maria Dias. **Guarda, Tutela e Curatela.** Abordagens no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://liv Andrade.jusbrasil.com.br/artigos/377176388/guarda-tutela-e-curatela>. Acesso em 30 de Maio de 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.** Texto inserto da obra coletiva intitulada: Dicionário de Princípios Jurídicos. Coordenação: Ricardo Lobo Torres, Flávio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka. Supervisão: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro/RJ : Editora Elsevier, 2011, p. 836.

BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada:** delineamentos teóricos e práticos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7335>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm. Acesso em: 06 de Maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 509, de 17 de março de 2020.** Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390985>. Acesso em 14/05/2021.

BRASIL. **Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus e estabelece outras providências. Disponível em: https://www.sc.gov.br/images/DECRETO_525.pdf. Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.200 de 19 de Abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12064699/artigo-16-do-decreto-lei-n-3200-de-19-de-abril-de-1941>. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 13 de Abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 29 de Maio de 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 14/05/2021

BRASIL. **Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.019-de-2-de-julho-de-2020-264918074>. Acesso em 14 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.582, de 16 de junho de 1970**. Altera o artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5582.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 de Abril de 2021.

BUENO, Débora Caroline. **Possibilidade jurídica da adoção intuitu personae sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35497/18.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 de março de 2021.

CASABONA. Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. 1ª edição. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

CERUTTI, Eliza; MACHADO, Renata Mendes Santa Maria. **A Convivência Familiar como Pressuposto Inadiável para o Desenvolvimento Saudável dos Filhos – O Estado da Arte Brasileiro e as Decisões Judiciais em Tempos de Pandemia**. Sociedad e Infancias, v. 4, p. 263-266, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em 25 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA – CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 30 de maio de 2021.

CRUZ, Maria Luíza Póvoa. **Guarda compartilhada e interesse do menor**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/984/Guarda+compartilhada+e+interesse+do+menor>. Acesso em 29 de maio de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA - DUDC. **Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acessado em 25 de maio de 2021.

DE LIMA, Suzana Borges Viegas. **Guarda compartilhada: Efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2007. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. De acordo com o novo CPC 11. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **O que se espera com a Guarda Compartilhada nos casos de Alienação Parental**: Fragmentos da Clínica com uma criança. Revista IBDFAM, v. 7, jan./fev. 2015. p. 28.

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **O que é uma pandemia**. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 14 de maio de 2021.

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **Por que a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19?** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-recebeu-o-nome-de-covid-19>. Acesso em 14 de maio de 2021.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil: curso completo**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008;

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IOB Thomson, Ibdfam, v. 8, n. 40, 2007.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. São Paulo: Pensamentos e Letras, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

GRIFFITH, Daniel B. **O padrão do melhor interesse**: uma comparação entre a autoridade do parens patriae do estado e a supervisão judicial nas determinações do melhor interesse para crianças e pacientes incapazes. Issues in Law & Medicine, vol. 7, nº3, 1991, pp. 283-338. Disponível em: link.gale.com/apps/doc/A11749300/AONE?u=anon~e396017b&sid=googleScholar&xid=7b2ca738. Acessado em 25 de maio de 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

HARARI, Y. **In the battle Against Coronavirus, Humanity Lacks Leadership**. Time, Estados Unidos. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/time.com/5803225/yuval-noah-harari-coronavirus-humanity-leadership/%3famp=-true>, acesso em 14 jun. 2021.

JOSÉ, Clodoaldo Crispim et al. **A efetivação do princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada**. Florianópolis, UFSC, 2015.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A Regulamentação de Visitas e o Princípio do Menor Interesse da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. (2003, p.34)

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MADALENO apud HERNANDEZ, Francisco Rivero. **El derecho de visita**. Barcelona: José Maria Bosh Editor, 2020.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009;

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Texto inserto da obra coletiva: Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro/RJ: Editora Renovar, 2006, p. 471.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em 14 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01/07/2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020**. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em 14 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Previna-se**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>. Acesso em: 14/05/2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Reduza o risco de transmissão**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/>. Acesso em: 14/05/2021

MORAIS, Leicimar. **A regulamentação do direito de visita no contexto das relações familiares**. Disponível em:

<https://direitoreal.com.br/artigos/regulamentacao-direito-visita>. Acesso em 29 de Maio de 2021

NOVARETTI, Fabrícia Calhau. **Guarda compartilhada e alienação parental são temas do podcast do TJES**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-temas-do-podcast-do-tjes/>. Acesso em 18 de junho de 2021

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em: 06 de Maio de 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/2272>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança** - da Teoria à Prática. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000.

PIRES. Roberto Rocha C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 2020

RAMOS. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. Ed Leme: J. H. Mizuno, 2008

SILVA, Ângela Santos. FARIA, Nicole C. Fernandes de. **Direito da família: o que mudou com a COVID-19?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-da-familia-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso**. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Isis Lacerda de Oliveira da; DIAS, José Eduardo Coelho. **Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 12, p. 98777-98786, 2020.

SILVA. Lidia Amoroso. **Direito de visitas ou regime de convivência?** Disponível em: <http://quirinoepaixao.com.br/dicas/direito-de-visitas-ou-regime-de-convivencia>. Acesso em: 29 de Maio de 2021

SILVA, Plácido apud GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 58.

SOUZA, Lorena Figueiredo. **Isolamento social e conflitos familiares: que saídas?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/10/isolamento-social-e-conflitos-familiares-que-saidas/>
Acesso em 15/05/2021

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**, p.24.
TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em:
<http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 30 de maio de 2021.

TJGO - **Processo: 5187940.14.2018.8.09.0051**, Guarda e convivência familiar. Suspensão. Possibilidade. COVID 19. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoos>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

TJPR, **Autos n. 0018199-09.2019.8.16.0188**, Relatora Juíza Fernanda Maria Zerbeto, 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Curitiba. Data da decisão: 20/03/2020. Disponível em:
<https://mainahcharpinel.jusbrasil.com.br/artigos/1212766188/direito-de-visita-durante-a-pandemia>. Acesso em 19 de junho de 2021.

TJRS - **AI: 70084366756 RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944868125/agravo-de-instrumento-ai-70084366756-rs>. Acesso em 14 de junho de 2021.

TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5035129-40.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-02-2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoos>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

TJSP - **Apelação Cível Processo 1000041-12.2019.8.26.0542**, Relator: L. B. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoos>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

TJSP - **AI: 20891340920208260000 SP 2089134-09.2020.8.26.0000**, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 29/06/2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoos>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

ULLMANN, Alexandra, CALÇADA, Andreia. **Como realizar a convivência familiar em tempos de Covid-19**. Consultor Jurídico -ConJur, 4 jun. 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/ullmann-calcada-cnvivencia-familiar-covid-19>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ZHOU, Peng. et al. **Um surto de pneumonia associado a um novo coronavírus de provável origem de morcego.** Nature Medicine. 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2012-7>. Acesso em 12 maio 2021